

PATRIMÔNIO CULTURAL AMEAÇADO: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM VISCONDE DO RIO BRANCO NO SÉCULO XXI

THREATENED CULTURAL HERITAGE: THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN VISCONDE DO RIO BRANCO IN THE 21ST CENTURY

Thiago Guilherme de Souza¹
Leonardo Souza da Costa Pereira²

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O debate sobre a preservação do patrimônio cultural ganhou destaque global e, no Brasil, a discussão intensificou-se após a Constituição de 1988, garantindo-lhe status constitucional. Apesar da criação de leis e mecanismos de identificação e proteção, a omissão do poder público em inventariar, tombar e preservar bens históricos e culturais tem gerado um preocupante quadro de degradação. A preservação do patrimônio cultural é crucial para a sociedade, pois é através dele que as futuras gerações estabelecem um elo simbólico, histórico e identitário com as diversas manifestações culturais materiais e imateriais. Nesse contexto, destaca-se o incansável trabalho do Ministério Público (MP) na defesa do patrimônio cultural, um dos direitos difusos que lhe foi confiado. O presente artigo realiza um estudo de caso focado na atuação do Ministério Público de Minas Gerais na salvaguarda do patrimônio cultural da cidade de Visconde do Rio Branco-MG. Para isso, serão analisadas as principais Ações Cíveis Públicas (ACPs) propostas pelo MP mineiro, em Visconde do Rio Branco, desde o início do século XXI.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Ministério Público; Ações Cíveis Públicas; Tombamento; Preservação Histórica.

ABSTRACT: The debate on the preservation of cultural heritage has gained global prominence, and in Brazil, the discussion intensified following the 1988 Constitution, which granted it constitutional status. Despite the creation of laws and mechanisms for identification and protection, the failure of public authorities to inventory, designate, and preserve historical and cultural assets has led to a worrying situation of deterioration. The preservation of cultural heritage is crucial for society, as it is through this heritage that future generations establish a symbolic, historical, and identity-forming link with various tangible and intangible cultural expressions. In this context, the tireless work of the Public Prosecutor's Office (MP) in defending cultural heritage—one of the diffuse rights entrusted to it—stands out. This article presents a case study focused on

¹ Mestre em Patrimônio Cultural, Paisagens e Cidadania pela Universidade Federal de Viçosa; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Governador Ozanan Coelho (UNIFAGOC); Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade UniBF; Professor de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco (UNIPAC); Advogado; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3996-2613>; E-mail para contato: thiagosouza@unipac.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco (UNIPAC); Graduado em Piano pelo Conservatório Brasileiro de Música. Professor do Conservatório Estadual de Música Theodolindo José Soares em Visconde do Rio Branco. E-mail para contato: 231-000146@aluno.unipac.br.

the role of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais in safeguarding the cultural heritage of the city of Visconde do Rio Branco, Minas Gerais. To this end, the main Public Civil Actions (ACPs) filed by the Minas Gerais Public Prosecutor's Office in Visconde do Rio Branco since the beginning of the 21st century will be analyzed.

Keywords: Cultural Heritage; Public Prosecutor's Office; Public Civil Actions; Designation as a Historic Landmark; Historic Preservation.

INTRODUÇÃO

O debate acerca da preservação do patrimônio cultural vem ganhando destaque em todo o mundo. No Brasil, a discussão teve início por volta da década de 1930 e aprofundou-se após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988. Entretanto, embora o referido tema tenha alçado status constitucional, e diversas leis, decretos, portarias e regulamentos tenham se dedicado a construir mecanismos de identificação e preservação do patrimônio cultural nacional, a omissão do poder público no que se refere ao inventário, tombamento, e preservação de bens dotados de valor histórico e cultural, acabou por gerar um preocupante quadro de degradação desses bens.

Sob esta perspectiva, deve-se destacar o incansável trabalho do Ministério Público no que tange a proteção do patrimônio histórico-cultural, um dos direitos difusos ao qual a constituição o confiou. Neste sentido, optou-se no presente artigo por realizar um estudo de caso referente à atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente em relação à defesa do patrimônio cultural da cidade de Visconde do Rio Branco-MG, desde o início do século XXI. Para isso, serão analisadas as principais Ações Civis Públicas propostas pelo ministério público mineiro desde o início deste século, objetivando a salvaguarda do patrimônio cultural.

A preservação do patrimônio cultural é de fundamental importância para a sociedade, pois é através deste que as gerações futuras poderão estabelecer um elo simbólico, histórico e identitário com as diversas manifestações impressas nos bens materiais e imateriais de reconhecido valor cultural.

Neste sentido, o estudo se justifica na medida em que a atuação do poder público é notoriamente ineficaz no que se refere à proteção do patrimônio, gerando a necessidade de intervenção do *parquet* de modo a garantir a preservação do patrimônio cultural.

Sendo assim, este artigo sujeitar-se-á a uma interface eminentemente interdisciplinar, pois tratará da temática do patrimônio cultural ao mesmo tempo em que trará conceitos das ciências jurídicas, mais especificamente no que se refere ao direito público, tratando de temas como intervenção do Estado na propriedade, tombamento e atuação processual do órgão ministerial.

Nesse diapasão, o objetivo geral deste artigo é analisar os mecanismos de atuação do Ministério Público na salvaguarda do patrimônio cultural, no caso de ações de

particulares que coloquem em risco a preservação deste patrimônio e no que se refere à omissão do poder público em garantir a preservação dos bens dotados de valores históricos e culturais.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) analisar as diversas nuances apresentadas pelo patrimônio cultural nos mais diversos posicionamentos bibliográficos, buscando entender suas características, classificações e condicionantes, valendo-se para tanto dos ensinamentos de Almeida (2013), Choay (2001), Fonseca (2017), Le Goff (2013), Nora (1993), Smith (2021), entre outros; b) realizar um estudo aprofundado sobre o posicionamento doutrinário relacionado com a temática dos mecanismos de intervenção do Estado na propriedade, de acordo com os entendimentos Carvalho Filho (2015), Meirelles (1993), Di Pietro (2020), entre outros autores consagrados do direito administrativo e do direito do patrimônio cultural; c) destacar os dispositivos legais e constitucionais que regulamentam as formas de intervenção do Estado na propriedade, e que podem ser utilizados como uma estratégia de preservação do patrimônio cultural nacional; d) desenvolver um estudo acerca dos instrumentos jurídicos, à disposição do Ministério Público, capazes de efetivar a proteção ao patrimônio cultural, demonstrando a utilização e efetividade destes em uma pesquisa focada na atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no município de Visconde do Rio Branco-MG, desde o início do século XXI.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental. Esta opção implicou na realização de uma pesquisa qualitativa e na utilização do método dedutivo para o desenvolvimento do estudo. Essa escolha se justificou, pois os dados e informações necessários para este tipo de análise já estavam disponíveis na literatura existente e em documentos públicos.

Especificamente, foram analisadas as principais Ações Civas Públicas propostas pelo *parquet* em defesa do patrimônio cultural local ao longo do século XXI, subsidiando, assim, a compreensão do escopo de atuação do órgão ministerial e sua importância para a preservação da memória histórica e cultural da municipalidade. O estudo de caso concentrou-se na atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no município de Visconde do Rio Branco-MG.

O estudo pautou-se em uma interface eminentemente interdisciplinar, correlacionando a temática do patrimônio cultural com conceitos das ciências jurídicas. Foram abordados temas do direito público, como a intervenção do Estado na propriedade, o tombamento e a atuação processual do órgão ministerial.

A pesquisa bibliográfica contemplou uma abordagem multidisciplinar, essencial para embasar a discussão sobre a atuação do Ministério Público como agente garantidor do patrimônio cultural. Foram analisadas as diversas nuances do patrimônio cultural, suas características, classificações e condicionantes, com base em diversos posicionamentos teóricos.

Adicionalmente, foi realizado um estudo aprofundado sobre o posicionamento doutrinário relacionado aos mecanismos de intervenção do Estado na propriedade, destacando os dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas formas de intervenção e que podem ser utilizadas como estratégia de preservação.

O componente documental central consistiu na análise das Ações Cíveis Públicas (ACPs) de números 0145735-65.2004.8.13.0720 e 0059889-02.2012.8.13.0720. Essa análise detalhada demonstrou a utilização e a efetividade dos instrumentos jurídicos à disposição do Ministério Público para a proteção do patrimônio cultural local, testando a hipótese da relevância da atuação do *parquet*.

EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A pesquisa propôs-se a discutir a atuação do Ministério Público (MP) como agente garantidor do patrimônio cultural, exigindo uma abordagem multidisciplinar que contemplou o patrimônio cultural e as ciências jurídicas. Buscou-se compreender a atuação do *parquet* na proteção do patrimônio em um contexto de omissão do poder executivo.

Antes de entender as formas de proteção, é fundamental destacar o real significado do patrimônio. A palavra sempre esteve relacionada às estruturas familiares, econômicas e jurídicas de uma sociedade (Choay, 2017). Assim, o patrimônio reflete a história de um povo, suas lutas, conquistas, valores e crenças (Almeida, 2013, p. 425). O patrimônio histórico, para a Françoise Choay, designa bens destinados ao usufruto de uma comunidade (Choay, 2017).

Nesta linha, o patrimônio cultural instituiu-se através de uma memória coletiva valorizada em determinada sociedade, documentada e arquivada, o que Le Goff (2013) denominou como uma revolução documental. Essa ideia encontra respaldo no entendimento de Nora (1993, p. 13), que destacou que “os lugares de memória nascem e vivem do sentimento de que é preciso criar arquivos, porque essas operações não são naturais”.

Portanto, a delimitação do que é reconhecido como patrimônio cultural perpassa pela construção social daquilo que deve ser lembrado e preservado, necessitando de uma

chancela estatal, que confere o status de patrimônio cultural municipal, estadual e/ou nacional.

Considerando o constructo social contemporâneo, impõe-se uma expansão tipológica do patrimônio histórico, integrando ao corpus patrimonial edifícios modestos, reconhecidos por disciplinas novas como a etnologia e a arqueologia (Choay, 2017, p. 209). Abre-se a possibilidade de reconhecimento de outros patrimônios, balizados em uma teoria decolonial mais pujante, que desafiam o Discurso Autorizado de Patrimônio (AHD). Smith (2021, p. 142) propôs que a melhor definição de patrimônio cultural seria a interação entre ações e discursos que agem para criar ou recriar significados que ajudem a validar a utilidade do passado para atender às necessidades do presente.

No Brasil, as ações de proteção do patrimônio cultural surgiram a partir da década de 1920, em um contexto de modernidade e nacionalidade (Chuva, 2012). Na década de 1930, com a Constituição de 1934, o patrimônio histórico e artístico nacional foi elevado à categoria jurídica (Fonseca, 2017, p. 35). A regulamentação da proteção ocorreu apenas em 1937, com o Decreto-Lei nº 25/1937, que inseriu o tombamento como instrumento de proteção.

Desde então, as constituições brasileiras respeitam a importância do patrimônio cultural, enquanto um direito da coletividade. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elenca em seu art. 216 os bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro, destacando a abrangência do conceito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O doutrinador Édis Milaré destacou o atual status constitucional:

Sob a denominação de “Patrimônio Cultural”, a atual constituição abraçou os mais modernos conceitos sobre a matéria. Assim, o patrimônio cultural é brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos) considerados

individualmente e em conjunto; não se trata somente daqueles eruditos ou excepcionais, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira (Milaré, 2004, p. 273).

A Emenda Constitucional nº 48 de 2005 incluiu no art. 215, § 3º, I, da CF/88 um dispositivo que determina a responsabilidade direta do poder público pela defesa e valorização do patrimônio cultural. Apesar disso, a salvaguarda do patrimônio ainda depende basicamente do Decreto-Lei nº 25/1937, que define e apresenta os efeitos do tombamento. A consideração social do direito de propriedade gerou restrições e/ou limitações proclamadas pelo Estado em desfavor de propriedades com valores histórico-culturais.

Carvalho Filho (2015) entende que o direito de propriedade se justifica na medida em que atenda sua função social. Bens classificados como patrimônio cultural merecem proteção estatal contra destruição por aspirações unicamente capitalistas. O Código Civil, em seu art. 1228, § 1º, dispõe que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados, conforme lei especial, [...] o patrimônio histórico e artístico. Assim deve-se destacar que a intervenção do Estado na propriedade é toda atividade estatal que, amparada por lei, tem por fim ajustá-la à função social a que está condicionada (Carvalho Filho, 2015, p. 813).

Por sua vez, o art. 216, § 1º, da CF/88 apresenta os instrumentos de promoção e preservação do patrimônio cultural brasileiro: registros, inventários, vigilância, desapropriação, tombamento e outras formas de acatamento e preservação.

O registro de bens culturais materiais e imateriais, instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, confere reconhecimento de sua existência e valor. Miranda (2021) considera o registro um instrumento voltado à identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural. O inventário é também um meio de identificação, subsidiando políticas públicas e garantindo proteção estatal contra destruição e/ou degradação (Miranda, 2021). Os bens inventariados só poderão ser demolidos e/ou modificados mediante prévia autorização.

A vigilância, para Miranda (2021), é uma manifestação do poder de polícia do Estado para proteger o patrimônio, permitindo monitoramento e fiscalização dos bens.

A desapropriação é a forma mais gravosa de intervenção, procedimento pelo qual o poder público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante indenização (Carvalho Filho, 2015, p. 852). Trata-se de um ato administrativo que culmina com a incorporação do bem ao patrimônio

público (Di Pietro, 2020). É utilizada quando, além de proteger o patrimônio, o Estado pretende ocupar o espaço (museu, parque) ou em casos excepcionais (Miranda, 2021).

No Brasil, o tombamento é o instrumento de preservação patrimonial por excelência (Fonseca, 2017). Pode ser entendido como um ato administrativo do poder público que objetiva a preservação de bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, impedindo que sejam destruídos e/ou descaracterizados. O vocábulo tombamento, seguindo a tradição do direito português, significa registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do Reino (Meirelles, 1993). Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o poder público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro, visando preservar a memória nacional (Carvalho Filho, 2015, p. 836).

Di Pietro (2020) destaca que o tombamento pode atingir bens de qualquer natureza (móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados) com vocação histórico-cultural. O Decreto-Lei nº 25/1937 também sujeita ao tombamento monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger. O ato de tomar não é desapropriar; o bem continua a pertencer ao proprietário, que, no entanto, é impedido de realizar ações que o destruam e/ou descaracterizem. Fonseca (2017, p. 37) adverte que sobre um bem tombado incidem duas modalidades de propriedade: a da coisa, alienável, e a dos valores culturais nela identificados que, através do tombamento, passa a ser alheia ao proprietário.

A instituição do tombamento é formalizada por um ato administrativo praticado pelo poder executivo (IPHAN, governo estadual ou municipal), tendo todos os entes federativos competência legislativa concorrente sobre o tema (Carvalho Filho, 2015).

Entretanto, a omissão do poder público persiste, permitindo que a memória e a história se esvaiam. Sendo o direito ao patrimônio cultural um direito meta-individual, faz-se necessária a atuação do Ministério Público (MP) para impedir a destruição e/ou descaracterização de bens.

Sob essa perspectiva, o órgão ministerial utiliza instrumentos como: Recomendação, Audiência Pública, Inquérito Civil, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Ação Penal Pública (APP) e Ação Civil Pública (ACP).

A Recomendação, prevista na Lei nº 8.625/1993, é um meio extrajudicial utilizado pelo MP para advertir e exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar atos contrários ao interesse público. O *parquet* pode sugerir que o poder público coíba a destruição e descaracterização de bens.

A Audiência Pública, decorrente do princípio democrático (Crawford, 2010), configura-se como um instrumento de participação popular na tomada de decisões. Miranda (2021, p. 137) considera-a uma forma de acautelamento e preservação do patrimônio

cultural brasileiro. O art. 216, § 1º, da CF/88 exige a colaboração do poder público com a comunidade, validando a audiência pública.

O Inquérito Civil, previsto na Lei nº 7.347/85, é um procedimento administrativo de natureza inquisitiva (Miranda, 2021). É uma investigação administrativa do MP destinada a colher elementos de convicção para eventual ajuizamento de ação civil pública (Crawford, 2010, p. 267). Pode ensejar recomendações, audiências públicas e TAC.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um título executivo extrajudicial (Lei nº 7.347/1985), firmado com o responsável pela ameaça ou lesão, visando à reparação do dano, à adequação da conduta ou à compensação. O TAC é um instrumento de indiscutível importância na defesa de direitos difusos, que permite a rápida solução extrajudicial de conflitos, com resultados, muitas vezes, mais significativos e eficazes do que os comandos de uma decisão judicial (Miranda, 2021, p. 171-172).

O MP pode valer-se da Ação Penal, que para crimes relacionados ao patrimônio cultural, é pública e incondicionada (Lei nº 9.605/98, art. 26). De titularidade do MP, é ajuizada através da denúncia dos fatos (Crawford, 2010). Ela assegura ao Estado a persecução penal, garantindo que o infrator não fique impune, o que implica efeitos repressivos e preventivos (Miranda, 2021, p. 130).

Por último, destaca-se a Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei nº 7.347/1985. Trata-se de um importante instrumento protetivo dos interesses difusos e coletivos, que busca obrigar judicialmente que aqueles que cometam atos atentatórios contra o patrimônio cultural deixem de fazê-lo ou diligenciem para proteger o bem (Carvalho Filho, 2015). A ACP é um dos mais importantes instrumentos processuais aptos a promover, através do acionamento do judiciário, a proteção dos bens integrantes do nosso patrimônio cultural (Miranda, 2021, p. 122). A ACP tem por objetivo tutelar judicialmente interesses coletivos em sentido amplo, incluindo direitos difusos (Crawford, 2010, p. 264), podendo ter por objeto evitar o dano, repará-lo ou buscar indenização (Miranda, 2021, p. 123).

Muitas dessas ferramentas são de natureza consensual e extrajudicial (Crawford, 2010), aproximando-se do ideal de justiça comunitária que aponta para o fortalecimento de uma justiça mais informal, capaz de responder de forma mais rápida aos anseios das comunidades (Boaventura, 1990).

Observa-se que a omissão do poder público em efetivar o tombamento e a proteção dos bens nacionais encontra como importante resistência a atuação do Ministério Público, que, atendendo a seu mister constitucional (CF/88, art. 127, caput, e art. 129, caput, inc. II e III), age para neutralizar o vilipêndio sofrido pelos bens culturais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, serão analisadas as ações de salvaguarda do patrimônio cultural levadas a cabo pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no município de Visconde do Rio Branco-MG, focando nas Ações Cíveis Públicas: ACP 0145735-65.2004.8.13.0720 e ACP 0059889-02.2012.8.13.0720.

A primeira delas, a ACP 0145735-65.2004.8.13.0720 teve como objeto o tombamento compulsório de um imóvel localizado na praça central da cidade, denominado “Casa Telles”, além da preservação de sua fachada, tendo em vista o interior já ter sido destruído e descaracterizado ao longo dos anos. Segundo a ficha de inventário, a “Casa Telles” data do final do século XIX e possuía grande importância comercial para o desenvolvimento municipal, atuando na exportação de café e como banco.

Durante o processo, a defesa do proprietário alegou que o imóvel não era tombado nem inventariado antes do pedido de demolição, apresentando abaixo-assinado de munícipes insatisfeitos com o estado de conservação. O município de Visconde do Rio Branco concordou com o proprietário, afirmando que o objeto de tombamento e preservação era apenas uma “PAREDE” sem valor histórico ou cultural, e pediu a improcedência dos pedidos do Ministério Público.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou relatório cultural e depoimentos que comprovavam o elevado valor histórico e cultural do imóvel. Apesar de uma sentença inicial de improcedência que levou à demolição imediata do imóvel (gerando comoção e um boletim de ocorrência policial nº 1920/2009), o Ministério Público apelou. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a sentença, e uma nova perícia técnica confirmou o valor cultural do bem, indicando a necessidade de reparação financeira e identificação do local para fins educacionais e turísticos.

Tratativas entre o Ministério Público e os novos proprietários resultaram em um acordo judicial. Este previu o pagamento de indenização de R\$ 700.000,00 por danos materiais e morais coletivos irreversíveis, depositados no Fundo Municipal do Patrimônio Histórico. Além disso, os proprietários se comprometeram a reconstruir a fachada da “Casa Telles” e implantar um memorial no *hall* de entrada do novo edifício. Parte dessa indenização foi utilizada para a reforma da Praça 28 de Setembro, de grande importância histórica, e será destinada à reforma do Museu Municipal e a projetos de segurança para o Conservatório Estadual de Música Theodolindo José Soares.

A atuação do Ministério Público nesta ação foi satisfatória, não só pela reconstrução e memorial, mas pela obtenção de uma indenização significativa que beneficiou outros bens culturais da municipalidade.

Em análise da Ação Civil Pública nº 0059889-02.2012.8.13.0720, o objeto foi a reconstituição financeira pela demolição de três imóveis inventariados, mas não tombados, tendo como réus os proprietários e o Município de Visconde do Rio Branco, que anuiu arbitrariamente com a demolição. O Ministério Público verificou que muitos imóveis na mesma situação careciam de proteção efetiva.

Foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), onde os proprietários se comprometeram a construir um memorial nos novos edifícios e arcar com os custos dos dossiês de tombamento de outros imóveis inventariados. O Município, por sua vez, comprometeu-se a decretar o tombamento provisório de todos os imóveis inventariados e, após aprovação dos dossiês, o tombamento definitivo.

Embora o Ministério Público tenha agido diligentemente, a ausência de indenização por parte dos réus, responsáveis diretos pela destruição de três bens de interesse cultural, pode ser considerada uma grande deficiência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado. A decisão de não buscar a recomposição financeira demonstra uma lacuna na efetividade da proteção integral do patrimônio.

Os prejuízos causados pela demolição desses três imóveis, avaliados pelo órgão técnico do próprio Ministério Público, ultrapassaram a cifra de R\$ 1,5 milhão. A ausência de condenação ou acordo para indenização por danos materiais e morais coletivos nesses autos contrasta drasticamente com a indenização de R\$ 700.000,00 obtida na ACP 0145735-65.2004.8.13.0720 (Casa Telles), onde apenas um imóvel foi destruído, em que pese esse possa ser um bem de valor cultural mais elevado.

Essa disparidade de tratamento financeiro estabelece um precedente preocupante. Permite-se a percepção de que, apesar da gravidade da conduta de demolição de bens inventariados e com valor cultural atestado, o custo para os infratores foi significativamente baixo, se comparado ao real prejuízo coletivo. A inexistência de uma sanção pecuniária robusta e proporcional ao dano pode ser interpretada como um custo-benefício favorável à destruição do patrimônio.

O sentimento de impunidade para os agentes responsáveis pela destruição tende a minar o caráter repressivo e preventivo da atuação do Ministério Público. A sanção pecuniária, além de seu aspecto compensatório, possui uma função pedagógica essencial na tutela dos direitos difusos. Ao relativizar a indenização, o TAC perde parte de sua força intimidadora.

A consequência mais danosa dessa deficiência reside no possível incentivo a novas atrocidades contra o patrimônio cultural local no futuro. Proprietários de outros bens inventariados, mas não tombados definitivamente, podem sentir-se encorajados a adotar a

mesma conduta ilegal, calculando que as consequências jurídicas, em termos financeiros, serão mitigadas.

Embora o compromisso de construção do memorial e, sobretudo, a garantia do tombamento provisório e definitivo dos demais bens inventariados sejam resultados extremamente positivos e meritórios, eles não substituem a necessidade de indenização. A reconstituição *in natura* e a prevenção (tombamento) são instrumentos complementares, mas não excludentes, da reparação financeira. O dano moral coletivo, pela ofensa à memória e à história da comunidade, permanece.

O patrimônio cultural, como bem de fruição coletiva e intergeracional, exige uma tutela rigorosa que demonstre a intolerância do Estado (representado pelo MP) com a sua violação. A transação extrajudicial, inerente ao TAC, deve buscar o equilíbrio entre a celeridade e a justiça integral, o que não parece ter ocorrido plenamente no aspecto financeiro desta ACP.

A função social da propriedade, princípio basilar no direito do patrimônio, é fragilizada quando a destruição de bens de valor cultural não acarreta um ônus financeiro correspondente ao dano. A omissão em exigir a reparação financeira para o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, como feito na Casa Telles, limitou o capital disponível para o fomento de políticas públicas de preservação e educação patrimonial.

Em suma, a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais é dedicada à proteção do patrimônio cultural, garantindo este direito difuso para as futuras gerações. Contudo, a análise comparativa entre as duas ações civis públicas revela que, no caso da ACP 0059889-02.2012.8.13.0720, a ausência de recomposição financeira por danos coletivos, em valor significativamente inferior aos prejuízos técnicos avaliados, constitui uma falha que compromete a eficácia dissuasória da medida, podendo criar um perigoso precedente de impunidade parcial para os infratores do patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O descaso promovido pelo poder público no que se refere à preservação do patrimônio cultural é preocupante e parece aumentar com o passar dos anos. Cada vez mais a especulação imobiliária vem exercendo uma maior pressão sobre imóveis de elevado valor histórico e cultural e essa pressão muitas vezes acaba culminando com a destruição desse patrimônio, que se esvai por conta da omissão da administração pública e devido à ganância capitalista.

Neste sentido, é elogiável a atuação do Ministério Público que vem agindo como a última barreira contra aqueles que buscam a destruição do patrimônio cultural brasileiro. Sob esta perspectiva, entender as ações e ferramentas utilizadas pelo parquet na defesa deste patrimônio assume um papel de destaque no contexto jurídico e social.

Em sendo assim, espera-se que este trabalho tenha contribuído na medida em que correlaciona de forma multidisciplinar os conceitos relacionados ao patrimônio cultural, as ferramentas jurídicas de salvaguarda do patrimônio, sob a perspectiva de análise da atuação do órgão ministerial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. G. Cultura, Paisagens e Patrimônio Cultural: reflexões desde o Brasil Central. **Espaço & Geografia**, v.16, n. 2, p. 417-440, 2013. DOI:

<https://doi.org/10.26512/2236-56562013e39981>. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/39981/31085>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Brasília, 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

- BRASIL. Constituição (1988). Emenda **Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005**. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da CF/88, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHOAY, Françoise. **Alegoria do patrimônio**. 6. Ed. São Paulo: UNESP/Estação Liberdade, 2017.
- CHOAY, Françoise. **O Patrimônio em questão: antologia para um combate**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.
- CHUVA, Márcia. A preservação do Patrimônio Cultural no Brasil: uma perspectiva histórica, ética e política. In: CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos (org.). **Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.
- CRAWFORD, Ronaldo Assis. Os Principais Instrumentos Utilizados pelo Ministério Público na Tutela do Patrimônio Cultural. In: PAIVA, Carlos Magno de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord). **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MINC - IPHAN, 2017.
- JARDILINO, José Rubens; ROSSI, Gisele; SANTOS, Gerson Tenório. **Orientações Metodológicas para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. São Paulo: Gion, 2000.
- LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 7. Ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 1993.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História**, v. 10, p. 7-28, 1993. Disponível em: <https://arquivologia.net.br/wp-content/uploads/nora-pierre-entre-historia-e-memoria-a-problemativa-dos-lugares-1993.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- SMITH, Laurajane. Desafiando o Discurso Autorizado de Patrimônio. **Caderno Virtual de Turismo**, v. 21, n. 2, p. 140-154, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18472/cvt.21n2.2021.1957>. Disponível em: <https://www.ivt.coppe.ufrj.br/caderno/article/view/1957/749>. Acesso em: 20 maio 2025.